



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003385-10.2023.8.26.0526, da Comarca de Itu, em que é apelante ----- -- (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ----- e -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 30 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003385-10.2023.8.26.0526

Apelante: -----

Apelados: ----- e -----

Comarca: Itu

V. 14988

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.
DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OFENSAS E
AGRESSÕES RECÍPROCAS. CONJUNTO PROBATÓRIO
QUE EVIDENCIOU UM DESENTENDIMENTO
GENERALIZADO. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO
ÔNUS DE PROVAR A AUTORIA E
ILICITUDE DOS FATOS ATRIBUÍDOS AOS RÉUS.
RECURSO DESPROVIDO.

Tendo o conjunto probatório evidenciado a existência de desentendimento generalizado e não sendo possível precisar quem iniciou as agressões e quem delas se defendeu, não há fundamento para a imposição da obrigação de indenizar por danos morais.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial, cujo relatório adoto (p. 189/195), por meio da qual o MM. Juiz da 2^a Vara Cível da Comarca de Itu, em ação de indenização por danos morais, julgou improcedente o pedido inicial. Em virtude da sucumbência, condenou a autora no pagamento das custas e as despesas processuais, além dos honorários, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora (p. 198/204) sustentando que a sentença merece reforma, pois o dano moral foi comprovado. Narra que foi convidada à festa de casamento, “*no qual ela ficou abalada, amedrontada, assustada pelo terror causado pelos réus com ameaça de arma de fogo, arremesso de tijolos em sua mesa e cadeira na festa de casamento em que ela era convidada, réus não convidados que entraram com violência agredindo mulheres e terminou estremecida em uma delegacia de polícia*”. Aduz que “*comprovou presencialmente que foi um dos requeridos que atirou tijolos na festa, isto pois, a testemunha Sra. -----*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

testemunhou terror e destruição e por parte dos réus e pedras e pedaços de tijolos vindo da residência do Sr. ----- e do Sr. ----- com ameaça de arma de fogo”, bem como “Provado ainda, que quem contribuiu para a provocação da situação foram os réus no qual a depoente Sra. ----- que estava presencialmente no salão de festas e confirmou a invasão pelos requeridos no dia do evento que tinha controle de entrada e que os réus tiveram que derrubar o acesso e após a invasão os réus saíram dizendo que iam buscar uma arma colocando a autora e as pessoas em pânico, como também das agressões aos pais dos noivos e terror e destruição”.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (p. 40).

Contrarrazões apresentadas (p. 208/210).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A sentença judicial está suficientemente motivada e deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que ora ratifico, conforme admite este Tribunal (artigo 252 do RITJSP) e o Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 662.272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

De fato. As provas constantes dos autos não são suficientes para caracterização de **dano moral** indenizável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Acontece que restou evidenciado pelo conjunto probatório que houve um desentendimento generalizado, não sendo possível precisar quem iniciou as agressões e quem delas se defendeu.

Ao contrário do que sustenta a autora, as testemunhas ouvidas em Juízo não souberam informar quem teria arremessado os tijolos, sequer houve qualquer relato sobre ameaça ou uso de arma de fogo. Ou seja, a autora não soube individualizar e provar as condutas atribuídas aos réus; sendo assim, ela não se desincumbiu do seu ônus processual (CPC, art. 373, I), o que era essencial, pois, ao que parece, houve excesso de todas as partes, que extrapolaram os limites da civilidade.

Não se pode olvidar que o mútuo respeito e boas maneiras são essenciais para a convivência pacífica e o bem-estar dos indivíduos que constituem a comunidade.

Faltando às partes preocupação com esses valores e inexistindo um juízo de certeza e segurança no que diz respeito a quem deu origem à desavença, ou foi o responsável por iniciar as ofensas, restando provado que todos contribuíram para o evento danoso, não há como prosperar a pretensão de indenização por danos morais.

Nesse sentido, é o entendimento desta Colenda Câmara em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Agressões físicas entre as partes. Conjunto probatório que demonstra a reciprocidade das condutas. **Elementos coligidos aos autos que não permitem identificar qual parte teria iniciado as agressões.** Considerando que ambas as partes contribuíram para o resultado danoso, não há fundamento para a pretensão indenizatória. **Culpa recíproca. Sentença mantida.** SENTENÇA MANTIDA - RECURSO

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÃO PROVADO (TJSP; Apelação Cível 1001776-17.2023.8.26.0453; Relator (a): Marcello do Amaral Perino; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2025 – g.n.);

RESPONSABILIDADE CIVIL – Autor que postula indenização por danos morais e materiais decorrentes de agressão perpetrada pelo requerido - Sentença de improcedência - Insurgência do autor – Provas testemunhais que indicam terem as partes discutido e iniciado luta corporal - Agressões recíprocas sem identificação clara da iniciativa que afastam a possibilidade de responsabilização do apelado Autor que não se desincumbiu de seu ônus probatório - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000322-30.2022.8.26.0358; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/07/2024 – g.n.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do artigo 85, §11 do CPC, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal exercido pelos advogados das partes vencedoras, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa.

A fim de se evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do C. STJ¹ no sentido de que, para o prequestionamento, é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

¹ AgRg no REsp nº 1127209/RJ 6ª Turma Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura DJe 28.05.12; AgRg no AREsp nº 25722/SP 2ª Turma Rel. Min. Humberto Martins DJe 26.10.11